TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0006232-09.2013.815.0251.
Origem : *5ª Vara da Comarca de Patos.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Patos.*
Advogada : *Danúbia Pereira de Medeiros.*
Apelada : *Rizalba Vieira de Araújo.*
Advogado : *Damião Guimarães Leite.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PASEP. CADASTRAMENTO TARDIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL EM CADASTRAR NA DATA DE ADMISSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.

– *In casu*, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao Município, bem como que o Ente Municipal providenciou o seu cadastramento no Programa PASEP tardiamente, uma vez que mesma foi admitida em 20 de julho de 2007 e o seu registro só veio a ocorrer em 24 de agosto de 2012, restando inconteste a desídia da municipalidade e sua obrigação de arcar com os valores não percebidos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Patos** (fls. 40/44), desafiando sentença proferida pelo Juízo da 5º Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela, movida por **Rizalba Vieira Araújo**, julgou procedente o pleito autoral.

A autora moveu a presente ação, sustentando que foi contratada em 2007 e que decorridos cinco anos de efetivo exercício, teve seu pleito de percepção de PASEP negado pela administração pública, requerendo, portanto, o pagamento do respectivo abono acrescido de juros, multa e correção monetária (fls. 02/07).

Contestando a ação, o Município de Patos aduz ter cumprido com suas obrigações, a saber, ter diligenciado o cadastramento da servidora no programa e o envio da RAIS. Alega, contudo, que a mesma não preencheu alguns requisitos imprescindíveis à percepção da verba, como o recebimento de até 2 (dois) salários mínimos no período trabalhado. Requereu, ao fim, a improcedência da ação (fls. 22/25).

Impugnação à contestação (fls. 32/33).

Decidindo a querela, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, determinando o pagamento do importe de um salário mínimo alusivo ao PASEP 2013 (fls. 34/38).

Inconformado, o município interpôs Recurso Apelatório (fls. 40/44), alegando o desacerto do *decisum*, uma vez ter a autora recebido mais de dois salários mínimos, durante o interstício quinquenal, não tendo o mesmo produzido provas em seu favor.

Apresentação de contrarrazões pela apelada, ratificando os termos da exordial e pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 47/49).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 53/56).

É o relatório.

VOTO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder

de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, servidora pública do Município de Patos-PB, tem direito à percepção de indenização compensatória pela inscrição tardia do PASEP.

Pois bem. Acerca do tema, esta Egrégia Câmara Cível já assentou o entendimento de que o Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.

A exigência de cadastramento dos servidores públicos no PASEP decorre do disposto no artigo 239, § 3º da Constituição da República, *in verbis*:

> *"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*
> *(...)*
> *§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."*

Por sua vez, regulando a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3° do art. 239 da Constituição Federal, foi criada a Lei nº 7.859/89 que dispõe:

> *"Art. 1° É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do*

respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base."

In casu, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao Município, bem como que o Ente Municipal providenciou o seu cadastramento no Programa PASEP tardiamente, uma vez que foi admitida em 20 de julho de 2007 (fls. 11) e o seu registro só veio a ocorrer em 24 de agosto de 2012 (fls. 26).

Aduz o apelante que o pagamento não ocorreu devido ao não preenchimento do requisito da percepção de "*até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado"*. Entretanto, para fazer prova do alegado, colaciona aos autos contracheque referente ao mês de outubro de 2013, ou seja, fora do período aquisitivo da autora.

Assim, patente a responsabilidade do recorrente em indenizar a recorrida, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO VINDICADO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF, STJ E TJPB. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Como se sabe, a Administração Pública está sujeita à observância obrigatória ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido. Por esta razão, o pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente. Em outras palavras, não é suficiente a simples existência da situação de fato, no caso, a prestação de serviços sobre condições insalubres. Deve haver legislação respectiva prevendo a existência do direito de percepção ao pagamento do adicional. "[...] ***Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição***

no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regular a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos."
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028758920118150251, - Não possui -, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO , j. em 22-07-2014)

"REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ***INSCRIÇÃO TARDIA NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO RECOLHIDAS****. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.* ***É de competência exclusiva do município, no caso em questão, cadastrar seus servidores no Programa RAIS, e recolher, mensalmente, o PASEP,a partir do ato de nomeação. Nos termos do ~3° do art. 239 da CF/88, é assegurado ao servidor público que receber remuneração inferior a dois salários mínimos, e cadastrado no PASEP (Lei Complementar n. 08/1970) há pelo menos cinco anos, o pagamento anual de um abono no valor correspondente a um salário mínimo*** *(Art. 1°, I e 11, da Lei n. 7.859/89)."*
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012412420128150251, 1ª Câmara cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-05-2014)

Dessa forma, não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar suas assertivas, reconheço o direito da parte recorrida ao adimplemento da parcela reconhecida no édito judicial combatido.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao

julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator